

Ruy



República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO SR. RUY BRITO)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, para permitir a contagem de períodos incompletos de tempo de serviço prestado em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

DESPACHO: Anexe-se ao projeto nº 4.515, de 1977, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno.

A Com. de Trabalho e Leg. Social em de 19 78

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 5.791 DE 1978

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.791, DE 1978

(DO SR. RUY BRITO)

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, para permitir a contagem de períodos incompletos de tempo de serviço prestado em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

(ANEXE-SE AO PROJETO Nº 4.515, DE 1977, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexe-se ao Projeto nº 4.515, de 1977, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno.

Em 24.11.78



PROJETO DE LEI Nº 5791....., DE 1 978

* Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 5 890, de 8 de junho de 1 973, para permitir a contagem de períodos incompletos de tempo de serviço prestado em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

(Do Sr. RUY BRITO)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 9º da Lei nº 5 890, de 8 de junho de...
1 973, fica acrescido de mais um parágrafo, §
3º, com a seguinte redação:

"§ 3º. Para os segurados que não tenha^o comple-
tado os períodos mínimos previstos nes-
te artigo, o tempo de serviço prestado
em atividades consideradas penosas, in-
salubres ou perigosas será contado, dia
a dia, e adicionado ao tempo de servi-
ço normal, mediante a aplicação dos se-
guintes coeficientes:



- a) 2,33 (dois inteiros e trinta e três centésimos) para o grau máximo;
- b) 1,75 (um inteiro e setenta e cinco centésimos) para o grau médio;
- c) 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos) para o grau mínimo".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O art. 9º da Lei nº 5 890, de 8 de junho de... 1 973, que substituiu o art. 31 da Lei Orgânica da Previdência Social, dispõe que a aposentadoria especial é concedida ao segurado que tenha trabalhado quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, em consonância com o respectivo grau fixado, máximo, médio ou mínimo.

A norma legal somente contempla o segurado que tenha trabalhado o período completo exigido para a concessão do benefício especial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Esse critério tem sido objeto de críticas as mais variadas por parte de trabalhadores e entidades sindicais, especialmente industriários. Isto porque, não raro, o trabalhador permanece apenas por algum tempo em atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa e, se não completar o período exigido, de quinze, vinte ou vinte e cinco anos, não fará jus à aposentadoria especial.

Ora, se permanecer a disposição legal como em vigor, poucos trabalhadores conseguirão aposentar-se em condições especiais, pois, com a situação atual em que o empregador é dado todo arbítrio de despedir o empregado, com ou sem justa causa, não há como justificar a drasticidade da norma constante do art. 99, objeto de mais um parágrafo.

Desta forma, o que estamos propondo é que o trabalhador possa, quando for o caso, contar o tempo de serviço trabalhado em atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, juntamente com períodos de serviço normal, de tal sorte que somados períodos heterogêneos, tenhamos o tempo indispensável à aposentadoria, — seja normal, seja especial.

O projeto busca, portanto, estabelecer coefici



CÂMARA DOS DEPUTADOS



entes que, multiplicados pelos dias trabalhados resultem num tempo de serviço compatível com a atividade desenvolvida. Por exemplo, um trabalhador que tenha exercido função em atividade insalubre, em grau mínimo, durante dez anos e mude para uma atividade normal em que a aposentadoria seja concedida aos trinta e cinco anos de serviço, terá o trabalho (dez anos) multiplicado por 1,4 resultado da operação: $35:25 = 1,4$, ou seja, os dez anos trabalhados em atividade insalubre, em grau mínimo, ao serem adicionados ao tempo de atividade normal, se transformam em quatorze anos, pelo fato de a aposentadoria desse trabalhador ser concedida aos trinta e cinco anos.

A contagem de tempo de serviço proporcional ao tempo trabalhado em atividade adversa é tanto mais justa e necessária, se considerarmos o enorme desgaste físico a que está sujeito o trabalhador que desempenha suas funções nessas condições. Por isto mesmo, não é justo nem lógico que, tendo permanecido nessa situação por algum tempo, este não seja aproveitado, na proporção equitativa, a fim de que o tempo seja encurtado e a aposentadoria seja concedida com tempo inferior aos trinta e cinco anos.

Acreditamos até mesmo que tenha havido um cochilo do legislador ao não prever as hipóteses de que tra



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tamos na presente proposição, tal a sua justeza, respaldada pelos reclamos de milhares de trabalhadores de todo o Brasil.

Ademais, a proposição atende ao imperativo de higiene, medicina e segurança do trabalho, quando busca aproveitar períodos trabalhados em condições de insalubridade, penosidade e periculosidade, para o fim de que o segurado seja contemplado com um justo benefício condizente com a situação diferenciada dos demais beneficiários do sistema.

Eis porque acreditamos em que obteremos a concordância dos nobres Pares. É uma questão de justiça a ser dispensada aos trabalhadores, que, pela função exercida, têm direito a um tratamento diferenciado dos demais grupos profissionais segurados da previdência social.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 1978


Deputado RUY BRITO

/telma.

OBSERVAÇÕES

Blank lined area for observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____